



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TRESC

Fl. 14

CERTIDÃO

No uso das atribuições que a lei me confere:

CERTIFICO, a pedido de Milton Hobus (CPF sob o n. 292.517.459-00), em cujo requerimento constou como finalidade da certidão “fins eleitorais”, que consultando, nesta Diretoria de Recursos e Incidentes, o Sistema de Automação do Judiciário deste Tribunal, nele consta o registro da **Apelação Cível n. 2012.030069-1** (na origem: Ação Popular n. 054.08.006511-6, da comarca de Rio do Sul, aforada por Jaime João Pasqualini em face do Município de Rio do Sul, Milton Hobus, Devant Móveis Ltda., Singelar Móveis e Decorações Ltda., Fachini & Pinheiro Ltda., M.V. Móveis e Esquadrias Ltda., Rodrigo Goetten de Lima, José Deola e Jaison Fernando de Souza, objetivando a anulação do ato administrativo que ensejou na aquisição de bases e cadeiras tubulares – Carta Convite n.º 024/2006, de 06.02.2006), em que é **apelante** Jaime João Pasqualini e **apelados** Município de Rio do Sul, Milton Hobus, Devant Móveis Ltda., Singelar Móveis e Decorações Ltda., Fachini & Pinheiro Ltda., M.V. Móveis e Esquadrias Ltda., Rodrigo Goetten de Lima, José Deola e Jaison Fernando de Souza. **Compulsando** os autos, verifiquei que foi prolatada sentença em 12.01.2011, às fls. 407-412, pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Rio do Sul, com o seguinte teor: “(...) Diante do exposto, nos termos do art. 1º da Lei 4.717/65, porque não comprovado qualquer prejuízo de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico ao Município de Rio do Sul, JULGO IMPROCEDENTE o presente processo, podendo, ser for o caso, ser objeto de ação civil pública com fito de apurar eventual ofensa à moralidade pública. Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, RESOLVO o mérito do presente processo. Sem custas e deixo de condenar o autor popular em verba honorária, pois embora não tenha dúvida de que a motivação era político partidária, pelas razões expostas na motivação, ainda assim a lide não pode ser considerada temerária (art.13 da Lei 4.717/65). PRI. Decorrido o prazo, independente de recurso das partes, deverão os autos ser remetidos à Superior Instância para fins do art. 19, da Lei 4.717/65. (...)”. Verifiquei, também, que os supracitados autos de Apelação Cível aportaram neste e. Tribunal em 10.05.2012, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gaspar Rubick, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. Constatei, ainda, que os referidos autos de Apelação Cível foram com vista à Procuradoria-Geral de Justiça em 14.05.2012 e retornaram em 01.06.2012, e que ascenderam à conclusão do Excelentíssimo Senhor Desembargador relator, ocasião em que na data de 10.04.2014 declarou sua suspeição/impedimento (fl. 482). Por fim, verifiquei que procedida à redistribuição, em 16.04.2014, o recurso de Apelação Cível foi distribuído e concluído à relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba. Dados verificados e certificados nesta data, em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O referido é verdade e dou fé. Nesta cidade de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano dois mil e quatorze (25.06.2014). Eu, , Diretor da Diretoria de Recursos e Incidentes e.e., confiro, subscrevo e assino.


Anderson David de Souza

Diretor da Diretoria de Recursos e Incidentes e.e.

*Esta certidão é emitida em uma única via, sem rasuras, e mediante assinatura do servidor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TRESC
Fl. 5

CERTIDÃO

No uso das atribuições que a lei me confere:

CERTIFICO, a pedido de Milton Hobus (CPF sob o n. 292.517.459-00), em cujo requerimento constou como finalidade da certidão "fins eleitorais", que consultando, nesta Diretoria de Recursos e Incidentes, o Sistema de Automação do Judiciário deste Tribunal, nele consta o registro do **Reexame Necessário n. 2013.060164-4** (na origem: Ação Popular n. 054080070152, da comarca de Rio do Sul, aforada por Regina Garcia Ferreira em face do Município de Rio do Sul, Milton Hobus, Maurino Stupp e Douglas Werner Heckmann, objetivando a anulação do ato administrativo que ensejou à alienação do imóvel público matriculado sob o nº 29.232, perante o 2º Ofício da Comarca de Rio do Sul.), em que é **autora** Regina Garcia Ferreira e **réu(s)** Município de Rio do Sul, Milton Hobus, Maurino Stupp e Douglas Werner Heckmann. **Compulsando** os autos, verifiquei que foi prolatada sentença em 14.05.2013, às fls. 315-325, pelo juízo da 3ª Vara da comarca de Rio do Sul, com o seguinte teor: "(...)Diante do exposto, ausente a comprovação de ilegalidade e lesividade do ato administrativo impugnado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inaugural por REGINA GARCIA FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, MILTON HOBUS, MAURINO STUPP e DOUGLAS WERNER HECKMANN e, por consequência, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, RESOLVO o mérito da presente demanda popular. Sem custas, deixo de condenar a autora popular em verba honorária, a contrario sensu do que disciplina o art. 13 da Lei 4.117/65. P.R.I. Decorrido o prazo, independente de recurso das partes, deverão os autos ser remetidos à Superior Instância para fins do art. 19 da Lei 4.717/65.(...)". Verifiquei, também, que os supracitados autos de Reexame Necessário aportaram neste eg. Tribunal em 16.09.2013, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Jaime Ramos, Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Verifiquei, por fim, que os referidos autos de Reexame Necessário foram com vista à Procuradoria-Geral de Justiça em 16.09.2013 e retornaram em 02.12.2013, e que ascenderam à conclusão do Excelentíssimo Senhor Desembargador relator. Dados verificados e certificados nesta data, em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O referido é verdade e dou fé. Nesta cidade de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano dois mil e quatorze (25.06.2014). Eu, Anderson David de Souza, Diretor da Diretoria de Recursos e Incidentes e.e., confiro, subscrevo e assino.


Anderson David de Souza

Diretor da Diretoria de Recursos e Incidentes e.e.

*Esta certidão é emitida em uma única via, sem rasuras, e mediante assinatura do servidor.